



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 226 /FP/14

Processo n.º 668/PV/2014

O Departamento Ministerial que tutela o Sector da Energia e Águas, submeteu ao Tribunal de Contas, para efeitos de Fiscalização preventiva, através do ofício 2685/GAB.MINEA/14, de 14 de Novembro, o contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização e Supervisão da Empreitada de Reabilitação e Ampliação do Aproveitamento Hidroeléctrico de Luachimo, na Província da Lunda Sul, no valor de **AKZ 449.006.250,00 (Quatrocentos e Quarenta e Nove Milhões, Seis Mil, Duzentos e Cinquenta Kwanzas)**, em que são partes contratuais o referido Departamento Ministerial e a empresa SOAPRO-Fiscalização, S.A.

**I. DOS FACTOS**

Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes e inteiramente reproduzidos:

Através do Despacho N.º 069/14 de 12 de Fevereiro, Sua Excia. Senhor Ministro da Energia e Águas, procedeu a abertura do Concurso Público para execução dos Serviços supra mencionados;

O Ministério da Energia e Águas, foi representado no acto da autorização dos contratos, pelo Senhor, Fernando Barros Cabange Gongga, Director Geral do Gabinete de Aproveitamento do Médio Kwanza do GAMEK, no âmbito dos poderes subdelegados por S/Excia. Senhor Ministro de Energia e Águas, através do Despacho N.º 608/14 de 12 de Abril, e a empresa SOAPRO Fiscalização S.A, foi representada no acto pelo senhor Francisco José Gonçalves Martins, representante da empresa, conforme procuração junta aos processos;

O processo deu entrada nesta Corte de Contas a 18 de Novembro do corrente ano;

O procedimento adoptado foi o concurso Público, autorizado por sua excia Sr. Ministro da Energia e Águas, por via do Despacho n.º N.º 069/14 de 12 de Fevereiro;

A garantia bancária para os serviços de Fiscalização é de 180 dias ao passo que ao prazo de execução dos serviços é de 37 meses, pelo que é inferior ao período de execução do contrato;

O critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa, sendo preponderantes os seguintes factores elementares de avaliação e respectivos coeficientes de ponderação;

- Qualidade técnica da proposta e adequação as condições e especificações dos termos de referência: 70%;
- Preço da proposta: 30%.

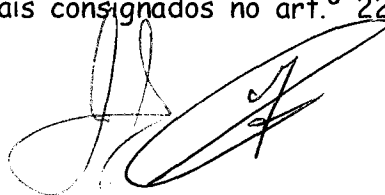
A fiscalização em questão incide sobre a empreitada de Reabilitação e Reforço de Potência do Aproveitamento Hidroeléctrico de Luachimo na Província da Lunda Sul. A empreitada foi objecto de apreciação e decisão favorável desta Corte, por via da Resolução n.º 133/FP/2013 de 27 de Novembro.

## **II- APRECIANDO:**

Compulsados os autos, verificamos que foi observado o ritual procedimental adoptado; as partes, bem como os seus interlocutores, encontram-se devidamente representadas; o contrato contém cláusulas referentes ao objecto, preço, prazo de execução e obrigações fiscais a serem cumpridas pela contratada, em conformidade com o estipulado no art.º 110º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, publicada no Diário da República, I.ª Série, n.º 170.

Não se percebe quais as razões da submissão ao Tribunal de Contas, do contrato de fiscalização um ano após a verificação dos efeitos financeiros e materias do contrato de empreitada. Estando a empreitada já em execução, o fiscal encontrará os trabalhos de empreitada em curso, causando uma discrepância em termos de prazo de fiscalização de mais 12 meses.

A contratação Pública para os Serviços de Fiscalização foi antecedida por um dos tipos de procedimentos pré-contratuais consignados no art.º 22.º da Lei



20/10 de 07 de Setembro, que é o Concurso Público, previsto na alínea a) do artigo acima citado.

A contratada prestou caução sob a forma de garantia bancária, emitida pelo banco Espírito Santo Angola, no valor de 22.450.312,50 (Vinte e Dois Milhões, Quatrocentos e Cinquenta Mil, Trezentos e Doze Kwanzas e Cinquenta Cêntimos), correspondente a 5%, em conformidade ao disposto no art.º 104.º da Lei N.º 20/ 10 de 07 de Setembro. Porém, a garantia é válida apenas por um período de 180 dias (6 meses), deixando descoberto qualquer garantia nos restantes 31 meses (2 anos e 7 meses) subsequentes que a contratada se obrigou a manter os trabalhos de fiscalização. Destarte a garantia prestada é insuficiente, por quanto não cumpre aqui a sua função: garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais emergentes após a outorga do contrato, Cfr. o art 103 .º e n.º 1 do art.º106 da Lei acima citada, pelo que deverá a contratada apresentar a garantia válida pelo período de execução dos Serviços.

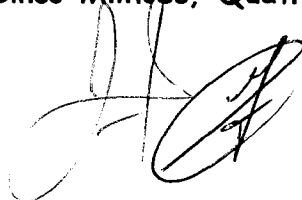
### **Cabimentação**

Dos autos consta a Nota de Cabimentação n.º 2477, datada de 21 de Novembro de 2014, com o montante total de **Akz 34.889.000,25 (Trinta e Quatro Milhões, Oitocentos e Oitenta e Nove Mil Kwanzas e Vinte e Cinco Cêntimos)**, correspondentes à 7% do valor contratual.

De acordo com o anexo do Decreto Executivo nº 1/13 de 4 de Janeiro, o valor a ser descrito na Nota de Cabimentação deve ser o total da despesa comprometida.

Como acima foi mencionado, o contrato prevê um pagamento inicial de 15% do montante global do mesmo. Assim sendo, pelo menos **Akz 67.350.937,50 (Sessenta e Sete Milhões, Trezentos e Cinquenta Mil, Novecentos e Trinta e Sete Kwanzas e Cinquenta Cêntimos)**, correspondentes à 15% do montante adjudicado, será pago este ano. No mínimo seria este o valor que deveria ser inscrito na Nota de Cabimentação como o montante a ser pago.

O Projecto de Reabilitação e Reforço Potência Aproveitamento Hidroeléctrico Luachimo, no qual se insere esta despesa, consta do Orçamento Geral do Estado de 2014, no Programa de Investimentos Públicos com uma verba total de **Akz 325.403.730,00 (Trezentos e Vinte e Cinco Milhões, Quatrocentos e Três**



Mil e Setecentos e Trinta Kwanzas - pág. 4447 do OGE) para o exercício económico de 2014.

Por se tratar de um projecto plurianual, a ser executado em 37 meses, e como consta da Nota de Cabimentação este projecto terminará em 2017, concluímos que a despesa é exequível, conforme o n.º 2, do artigo 9.º da Lei n.º 13/13 de 31 de Dezembro.

### Impostos

Dos autos constam as Certidões do Ministério das Finanças e da Segurança Social, atestando que a adjudicatária tem a situação regularizada relativamente aos impostos e contribuições de segurança social, estando em conformidade com o disposto nas alíneas e) e f) do artigo n.º 54 da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro.

### III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder o Visto ao contrato em apreço, recomendando que à entidade Pública Contratante a observe em futuras contratações o seguinte:

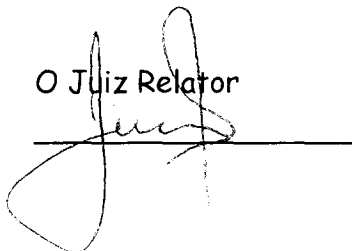
- Exija a apresentação de garantia bancária válida pelo período de execução dos serviços, tal como estabelece o n.º 1 do art.º 106.º da Lei 20/10 de 07 de Setembro;

Notifique-se

São devidos emolumentos.

Luanda, aos 19 de Dezembro de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

